Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8388/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03185/2012
PROTOCOLO	:	1242362
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 532/AJ/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	M. O. BRITO S/C LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 283/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE TENDAS, PALCOS, GRADIL DE PROTEÇÃO, PISO EMBORRACHADO, BANHEIROS QUÍMICOS E ARQUIBANCADAS, PARA ATENDER EVENTOS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.920,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO, DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 532/AJ/2011, promovido pelo **Município de Três Lagoas** junto à **M.O. Brito S/C Ltda. - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para a locação de tendas, palcos, gradil de proteção, piso emborrachado, banheiros químicos e arquibancadas, para atender os eventos do Departamento de Cultura.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório, do contrato, do seu 1º termo aditivo e da sua execução financeira.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento do contrato (1ª FASE) e da sua execução financeira (2ª FASE).**



Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento do contrato (1ª FASE) e da sua execução financeira (2ª FASE).**

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que as 1ª e 2ª fases do contrato encontram-se regulares e legais.

Constato que o 1º Termo Aditivo, relativo à dilação de prazo, foram entregues dentro do prazo fixado pela instrução normativa 34/2010 e considerado legal e regular pela Inspetoria Competente, conforme fls. 2 e 3 da Análise Conclusiva 11868/2013.

A despesa relativa à comprovação da Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 74.920,00
VALOR EMPENHADO	R$ 74.920,00
VALOR ANULADO	R$ 476,00
SALDO EMPENHADO	R$ 74.444,00
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	R$ 74.444,00
VALOR DAS ORDENS BANCÁRIAS	R$ 74.444,00

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite 283/2011 e do contrato admi-



nistrativo nº 532/AJ/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato 532/AJ/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 02 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri